



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110331-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante SONIA DE LOURDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55353

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2110331-44.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARIBA

AGVTE. : SONIA DE LOURDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO. : BANCO BMG S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado - Magistrado que indeferiu o pedido da autora/agravante de tutela de urgência para que a instituição financeira se abstenha de realizar quaisquer descontos em relação à contratação em discussão, que estão sendo feitos diretamente do benefício previdenciário da agravante – Razoabilidade – Ausência dos requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil – Fatos que se apresentam controversos e que dependem de ampla produção de provas – Descontos realizados desde 2019, descaracterizando o “periculum in mora” - Decisão mantida – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Sonia de Lourdes da Silva contra a decisão do Magistrado digitalizada às págs. 65/66 (da origem) que, nos autos da ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado que ajuizou contra Banco BMG S/A, indeferiu o pedido da autora/agravante de tutela de urgência, para que a instituição financeira suspenda os descontos dos valores atinentes ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de prejuízo à parte contrária.

A alegação da autora/agravante é no sentido de que não contratou o cartão com “Reserva de Margem Consignável”. Argumenta com o prejuízo de sua renda, eis que o montante a título de RMC é deduzido de seu benefício previdenciário. Pugna, assim, pela reforma da decisão e concessão da tutela de urgência.

Como cediço, a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e requer a presença concomitante dos pressupostos previstos no art. 300, do CPC, in verbis: “*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o*

perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito é aquela que convence o Magistrado da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado.

Em sede de cognição sumária, considerando os casos análogos enfrentados por esta Desembargadora, inexistente razão para concessão da tutela de urgência, diante da falta de probabilidade, ao menos por ora, do direito sustentado pela agravante na demanda de origem.

Outrossim, os descontos vêm ocorrendo desde 2019 e ação apenas foi ajuizada em 25/03/2025, o que descaracteriza o “periculum in mora”.

Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Agravado - Pretensão - Tutela de urgência - Suspensão de cobranças de empréstimo consignado em cartão de crédito (RMC) - Requisitos do art. 300 do CPC - Ausência - Probabilidade do direito e perigo de dano - Descaracterização - Insurgência - Sete anos após o início dos descontos - Cartão - Utilização para gastos - Decisão combatida - Reforma. Agravo de instrumento provido” (TJSP - Agravo de Instrumento 2066547-85.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023).

Ainda, cabe ressaltar que ações deste tipo são ajuizadas de forma repetitiva e em massa, razão pela qual recomendável, de fato, a vinda de elementos mais concretos aos autos para apreciação, inclusive com dilação probatória, se o caso.

Ensina Marcus Vinicius Rios Gonçalves no tocante a questão tratada: *“Ao concluir pela situação de urgência, também o juiz terá se valido da cognição superficial: não é preciso que tenha certeza da ameaça, do perigo, bastando que sejam possíveis. É preciso, porém, haver receio fundado. O juiz não concederá a medida quando houver um risco improvável, remoto, ou que resulte de temores subjetivos. É preciso uma situação objetiva de risco, atual ou iminente”* (Novo Curso de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processual Civil, 1º vol, 13ª edição, Saraiva, pág. 345).

Desta forma, agiu com a necessária cautela o ilustre Julgador “*a quo*” ao indeferir, por ora, a tutela de urgência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relatora